

112.1

Titulo do Regimento do Ouvidor de Macau nas partes da China

1 O Ouvidor de Macau conhecerá por acções nova devidas as Cauzas Civeis, e Crimes; e as beixas Civeis que em seu Juizo se processarem sentenciará finalmente por si só, dando Appellação no Cazos que não couberem em sua alçada para a Relação, eos Instrumentos de Agravo, ou Cartas testemunhaveis, que diante d'elle se tirarem das Sentenças interlocutorias, deque por bem de Minhas Ordenações se podem agravar, serão para a Relação, e não para o Ouvidor Geral, como athé aqui se fazia.

2º. Enos Cazos Civeis que não couberem na alçada do ditto Ouvidor sendo a Condemnação de dinheiro, ou de quaesquer Bens moveis deque se apellar, como ditto he, não ganhindo o Condemnado, Bens de Raiz, ou não dando fiança bastante á Condemnação, se fará a execução pela ditta Sentença, posto que d'ella está appellado na forma da Ordenação do Lº. 3º. ttº. 71. S. final, o qual se guardará nas dittas appellações, posto que fale de agravos.

3º. E sendo as dittas Sentenças dadas por virtude de alguma Escripura publica, ou Contracto, que tenhaõ a mesma força, e vigor, ou por Conhecimento reconhecido, se fará execução na forma da Ordenação do Lº. 3º. ttº. 16 no principio, e conforme as leys da Reformaão da Justiça, q' falaõ nesta Ordenação.

11.2

4º Que o ditto Ouvidor procederá por si só os Feitos Crimes até final, as quaes tanto que estiverem concluhidas, os fará asaber ao Capitão para apensarem dia Certo, e a hora emque sehão deajuntar em alguma Caza publica se a houver na ditta Povoação de Macau, para se lhes dar despacho, e não havendo a ditta Caza publica, seajuntará o Ouvidor com o Capitão na Caza aonde elle pouza, e sendo o ditto Ouvidor, e Capitão conformy se escreverá a Sentença pelo Ouvidor emque se assignarão ambos, áqual se dará a devida execução cabendo em sua alçada; e sendo em voto differente não se escreverá a Sentença, e tomarão Terceiro que será o Vereador mais velho, ao qual se dará juramento de que o fará a mento no mesmo Feito, e conforme o em que por dous for acordado se porá a Sentença emque todos tres assinarão, a que se dará a devida execução pelo modo sobredito.

5º E as Cauzas Crimes que não couberem na alçada do ditto Ouvidor as despachará por si só para que o Capitão seja presente dando appellação na forma das minhas Ordenações para a Relação, aonde o Ouvidor Geral do Crime a despachará conforme o seu Regimento.

6º E não estando o Capitão na ditta Povoação de Macau, o ditto Ouvidor despachará os dittos Feitos Crimes, que cabem em sua alçada por si só como lhe parecer Justiça, dando suas Sentenças á execução como se foram dadas com o Capitão.

113

7° O ditto Ouvidor sirvirá juntamente de Juiz dos Orphaõs, guardando em tudo o Regimento declarado em Minhas Ordenaçoens, e nas mais Leys Extravagantes, que nos Juizes dos Orphaõs falaram, e uzarem no ditto officio de Juiz dos Orphaõs da alçada que por este Regimento lhe hé concedida no officio de Ouvidor.

*Allem de se conceder por
se nomear
Orionaes
Juiz dos Orphaõs.

8° Haveráõ dous Escrivaens que sirviráõ diante do ditto Ouvidor afim nas Cauzas da Provedoria, como dos Orphaõs, os quaes serão juntamente Tabu-liaens de Nottas, e sirviráõ o ditto officio, e igualmente havendo entre elles destribuicaõ.

9° Haverá hum Meirinho, que sirvirá diante do ditto Ouvidor, e sirvirá de Carceireiro, e terá vinte e quatro mil Rejs de ordenado cada Anno, e quatro homens, e o pagamento se lhe fará na feitoria de Malaca.

10° Lanará cartas de seguro no Cazo, em que as podem passar os Corregedores das Comarcas, e afim em todos os Cazos, em que as passará o Corregedor da Corte, e nos em que o ditto Corregedor da Corte as passae em Relação conforme o seu Regimento, as passará o ditto Ouvidor com parecer do Capitão, e sendo differentes tomaráõ o Conceiro, que será o Vereador mais velho, e bastará serem dous delles conformes em conceder, ou negar as Cartas, e os livramentos das Penhoras, a que as passarem correráõ diante do ditto Ouvidor; o que afim Hey por bem havendo Respeito á distancia que há desta Povoação de Macáo á Cidade de Goa, aonde está a Relação, e á grande vexação que receberáõ as Partes em hirem Requerer a lugares tão remotos.

11° Terá o ditto Ouvidor alçada nas Cauzas

Civeis athé Censo evinte mil Reij, nos Bens movej, ena de Raiz athé oitenta mil Reij; edosque passarem da dita quantia, que não couberem na sua alçada, dará o dito Ouvidor appellação ypara a Relação.

12.
Enos Feitos Crimes será o dito Ouvidor com a Capitania alçada que tem a Capitania dos Meus Lugares d'alem declarada na Ordenação Liv.o 2.o to. 47 nos Borreguey, enas Sentenças que derem nos Cazos que couberem em sua alçada, conforme a este Regimento, e á ditta Ordenação, as executarão com effeito.

13.
Eacontecendo algum dos Cazos da dita Ordenação porque conforme a ella se nhaõ alçada athé morte natural não executarão a Sentença em que cada hum dos Cazos derem, sendo os Condemnados Escudeiros, ou Cavalheiros da Minha Caza, ou de outra qualidade maior; porque antes de executarem a dita Sentença o faraõ a saber ao Vice Rey, para que com seu parecer se possa dar a dita Sentença á execuçaõ.

14.
E o dito Ouvidor poderá por penas condemnar nellas athé doze mil Reij para Despezas da Justiça, sem das dittas Sentenças haver appellação, nem agravo.

15.
O dito Ouvidor não poderá por Civel, de qualquer qualidade que sejaõ sem perceder Sumario de Testemunhas conforme a Ley nova da Reformaçaõ da Justiça, a qual nisso, e em tudo o mais se cumprirá como nella se contem.

16.
Fará as Audiencias que são obrigados a fazer os Corregedores das Comarcas, eisto no Lugar do dito Macio publico, e não o havendo acomodado, as fará em sua Caza.

17.
Tirá todas as Devassas, que os Corregedores das Comarcas são obrigados a tirar por bem das Minhas Ordenações, Leys Extravagantes deste Reino, sobre as penas nellas declaradas, nos Cazos em que

se poderem aplicar.

18.

Poderá o dito Ouvidor ouvidor assim prover as Es-
crivanias do Officio de Justiça que vagarem na forma da Ex-
travagante achi o fazer saber ao Vice Rey, o qual o proverá
se lhe convier, emquanto lhe o houver por bem, e não mandan-
do o contrario, e somente poderá prover de propriedade aquelle,
que por seu Regimento pode fazer, e as Provizoens fará
a Meus Creados, e outras Benzas, benemeritas, e rendoas iguay
merecimentos sempre perfirirão Meus Creados.

19.

O dito Ouvidor será obrigado mandar a cada
hum dos Escrivaens, do seu Juizo fazer hum Livro em que
escrevam todos os Feitos, Civeis, e Crimes, e Summosmentos de
Agravos, e as mais Cauzas, deque o dito Ouvidor conhecer,
apensando cada hum o que lhe for distribuido somente
afim de que se proceçarem por bem da Justiça, e os que
forem entrepartes.

20.

Terá mais o dito Ouvidor outro Livro numera-
do, e assignado por elle, em que faça escrever todas as Con-
demnaçoens, e dinheiro que se aplicar ás despesas da
Justiça, ou para outra parte, na forma da Extravagante.

21.

As quaes despesas serão feitas por mandado
do dito Ouvidor, e não do Capitão, e na lide dencia que
houver de dar se lhe tomará conta do dinheiro das despe-
zas, das ditas Condemnaçoens, e para se saber se tem
mandado entregar as ditas Condemnaçoens a quem
eram applicadas, e as despesas, que por seus mandados
se fizeram se são bem feitas.

22.

O dito Ouvidor não poderá ser prezo, nem
emprazado durando o tempo do seu Cargo por cazo
nenhum Crime, nem Civel, excepto por Mandado
do Vice Rey, ou da Relação.

23.

E porque importa muito á boa administra-
ção da Justiça, que os Ouvidores tenham authoridade
aos Cargos de que lhes faço Mercê, e de serem sujeitos

aos Capitaens nascião muitos inconvenientes, e eram oprimidos de maneira, que não podião cumprir com asua obrigação, com a inteireza, e liberdade, que convem ao serviço de Deos, e Meu; equerendo nisso prover: Hey porbem, e mando, que os Capitaens das Viagens de Camara, Japão, Macau não tenhaõ nenhuma Jurisdicção, nem su-prioridade sobre o dito ouvidor de Cadea da dita Povoação de Macáo de Camara, Japão, Macau, Feitoria de Malaca, Camara, Japão, Macau, nem se intro-metta em cauza alguma do que a seu Cargo pertença: se porem Hey porbem, e mando, que o dito ouvidor gover-ne aditta Povoação piovemente athé chegar em Agosto o Capitaõ de Viagem com a Bença, que os Moradores – della elegerem por Capitaõ não sem porque esta sem elle.

24. Comettendo o Ouvidor algum Crime, ou exceço porque pareça ao Capitaõ que deve acuzar disso ao Vice Rey, e fará por suas Cartas, q o Vice Rey man-dará ver em Relação para se proceder contra elle como for Justiça.

25. O dito Ouvidor levará a frignatura, como as podem levar os Corregedores das Comarcas por bem dos Seos Regimentos, e Minhas Ordenaçoens.

26. E quando o dito Ouvidor for auzente, ou im-pedido de maneira, que por si não possa servir, sirvirá em seu lugar o Vereador mais velho, ao qual se dará juramento em Camara, Japão, Macau, que bem, e verdadeiramente sirvirá durante o dito impedimento, o qual uzará em tudo deste Regimento.

27. E afim Hey porbem, que à cerca das Sus-peçoens que forem postas ao dito ouvidor nos feitos, e Cauzas de que por Razaõ de seu officio pode conhe-cer, elle tenha a maneira seguinte: Tanto que lhe for intentada suspeição por alguma Parte de qual-quer qualidade, ou Condição que seja, não se lançan-do o dito Ouvidor por suspeito, remetterá os Autos da ditta suspeição ao Vereador mais velho da Cama-ção de Cadea da dita Povoação de Macáo de Camara, Japão, Macau, Feitoria de Malaca, Camara, Japão, Macau, e juramentado, que a determinara

417

como for Justiça, e o dito Ouvidor procederá sempre, na Causa em que Repuzerem as ditas suspeições até se determinar finalmente, tomando consigo por adjunto outro Vereador não sendo suspeito, e sendo, tomará outro sem suspeita, com Autos, que assim forem elivenciados, serão valiosos, como se as suspeições lhes não fora inventada, e sendo julgado que não há respeito porá só na Causa como havia de fazer se a suspeição lhes não fora posta, e sendo julgado por respeito em tal caso, não procederá mais, e o meo Juiz em seu lugar que o dito Caso conheça, segundo a forma de Minhas Ordenações.

28- E assim me praz que quando assim for posta Suspeição ao dito ouvidor em qualquer Caso assim Crime, como Civil, e a Parte que a puzer não for contente com o seu depoimento, e quizer dar della prova deposite quatro Cruzados antes que lhe seja dado lugar á prova, os quaes perderá para os presos pobres da Cadea da dita Povoação de Macão de Camara, Japão, Macau, Feitoria de Malaca, Camara, Japão, Macau, se for julgado por não suspeito.

29- Haverá o dito Ouvidor duzentos mil reis de ordenado em cada hum Anno pagos na Feitoria de Malaca pelos Feitores della aos Quarteis do Anno, os quaes Feitores lhe pagarão do primeiro dinheiro que houver na Feitoria de maneira, que seja sempre bem pago; e isto com Condicação de Escrivaens do Seu Cargo de como terem servido o tempo de Quartel; e com a dita Corridão, e Conhecimento do Ouvidor será o Dinheiro dos ditos Quarteis Levado em Conta nas Contas aos Feitores que lhes pagarem, e o traslado deste Capitulo se Registrará no Livro dos Registos da Cadea da dita Povoação de Macão de Camara, Japão, Macau, Feitoria de Malaca, Camara, Japão, Macau pelo Escrivão della, e podendo se dar alguma comoda Ordem como o dito ordenado se pague ao dito ouvidor, e aos mais que lhe succederem na Povoação de Macão de Cadea da dita Povoação de Macão de Camara, Japão, Macau, Feitoria de Malaca, Camara, Japão, Macau.

[M1.8]

nos Direitos das Fazendas que as Navios que della vem hão de pagar em Malaca, Mando ao ViceRey que ora he, e aos que adiante forem, que alem por- que a Minha renda he, que o ditto ordenado lhe seja sempre bem pago na melhor maneira que poder ser, o qual ordenado vencerá o Ouvidor Levado somente.

30. E ditto Ouvidor haverá o mantimento para dous Homens, que o acompanharem, e com elle viverem nas Couzas de Justiça, o qual lhe será pago na Cadea da dita Povoação de Macáo de Camara, Japão, Macau, Feitoria de Malaca, Camara, Japão, Macau ao Guarrey, e á Custa da Minha Fazenda como athe aqui se fes aos mais Ouvidores da Fortaleza da Estado da India, e isto por Cer- tidão que escrevem ante o ditto Ouvidor, em que declare como rem o ditto, dous Homens, e com elle servem na maneira sobreditta.

31. E Mando, que o ditto Ouvidor se não intro- meta na Jurisdição que o Mandarim daquella Fortaleza tem sobre os Chins, e Chineos; ena Caos que se moverem entre os moradores, e elle, lhe fará inteiramente comprimento da Justiça.

32. Hey por bem, que este Regimento se cumpra e mende daqui em diante na forma, e ma- neira nelle declarada, sem embargo de quaesquer outros Regimentos, Leys, e Provizoens, e Alvores que em contrario sejam panados, os quaes Hey por derogados, e quero que senão cumprão, nem tenham força, nem vigor algum, nem se guardem no que a este encontrarem, o qual se Registará no L.º da Relação do Estado da India, e no Regimento do Secret.º, e no da Chancellaria, e no L.º da Camara, Japão, Macau da ditta Cidade de Goa; e assim se Registará no L.º do Registo de todas as Fortalezas da Estado da India; e para pa- ra em geral ser notorio o conteudo nelle, o pro- prio se porá na Arca da Camara, Japão, Macau da ditta Cidade de Cidade de Goa, aonde Hey que estará em todo o tempo

mais guardado. Notifico assim ao Meu ViceRey do Estado da India, e aos Dezembargadores da Relação delle, e a todos os mais Capitains, e mais Justiças, Officiaes, e Pessoas, da dita parte da Estado da India, que ora são, e adiante forem. Mando, que em tudo cumprão, e guardem, e fação com effeito cumprir, e guardar este Regimento como nelle se contem sem duvida, Embargo, nem contradicção alguma, que a elle seja posta, porque assim he Minha Merce; e por firmeza de tudo mandei este por Mim assignado que sera todo o effeito por que não seja passado pela Chancellaria sem embargo da Ordenações que dispoem o contrario. Francisco de Bairro, o fes em Madrid a 16 de Fevereiro Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1587. Roque Vieira o fez escrever.
El Rey, os.